EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.535.10-15

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SFMSP. Aquisição de urnas plásticas para ossos humanos. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 15, §6º e 24, II, Lei 8.666/93. Art. 12, IV, Lei Mun. 13.278/02. Art. 4º, V, b, Lei 4.717/65

2.743ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, ademais, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e DOMINGOS DISSEI, em julgá-la improcedente, com fundamento nas argumentações técnicas apresentadas pelas equipes de apoio deste Tribunal, bem como no trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 35717-65.2010.8.26.0053, em trâmite perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", que a julgou prejudicada, considerando que houve decisão do Poder Judiciário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como, cumpridas as formalidades legais, que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de uma representação ofertada pela empresa Ericaplast Embalagens Ltda – ME, com a finalidade de questionar o Edital de Pregão n.º 63/SFMSP/2010, cujo objeto é a aquisição de urnas plásticas para ossos.

A Representante pugna a validade do certame licitatório alegando que idêntico objeto foi licitado no Pregão n.º 30/SFMSP/2010, dele decorrendo a Ata de Registro de Preços n.º 11/2010, da qual é detentora.

A Equipe Técnica da coordenaria I opinou pela procedência da Representação, sob a argumentação de que não houve consulta à detentora da Ata e houve a realização da compra de forma direta, sem que a Origem cancelasse inicialmente a Ata em vigência. Concluiu que a irregularidade poderia ser relevada na medida em que: a) a Representante já havia recusado a contratação por preço maior (R$ 24,00) e, com isso, deu causa à abertura de novo procedimento licitatório e à necessidade de aquisição direta; b) o Serviço Funerário do Município de São Paulo, tendo-se deparado com preço inferior no mercado, não poderia mais utilizar a Ata então em vigor, sob pena de descumprir o ordenamento jurídico e; c) por necessitar do material, o Serviço Funerário efetuou a compra direta (de pequeno valor, fundamentada no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666/93).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela improcedência, uma vez que a Origem agiu de acordo com a orientação normativa, visto que ao constatar que o preço registrado na Ata n.º 11/SFMSP/2010 se encontrava superior ao praticado no mercado, tomou a providência de adquirir os produtos por meio de compra direta. Assim, a origem respeitou o princípio da economicidade, evitando prejuízos ao erário. Todavia, houve um equívoco da Origem na aplicação do procedimento, já que o inciso IV, do artigo 12, da Lei Municipal n.º 13.278/02, determina o cancelamento do registro nos casos em que o detentor da Ata não aceitar compatibilizar seu preço com aqueles praticados no mercado.

A Secretaria Geral seguiu o mesmo entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pelo conhecimento da Representação, uma vez que presentes seus pressupostos procedimentais, e quanto ao mérito, por sua improcedência.

Cumpre por oportuno consignar que, junto às folhas 493/496 dos autos, foi anexada decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 35717-65.2010.8.26.0053, em trâmite perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital, cuja decisão singular denegou a segurança e entendeu pela validade do Pregão n.º 63/2010/SFMSP, conforme trecho da decisão destacado a seguir:

"Sendo assim, nada impede que a Administração Pública promova novo certame licitatório a fim de obter novo registro de preços, mais vantajoso. Com efeito, o Poder Público deve contratar sempre com preços compatíveis com o mercado, de modo que qualquer cidadão é legitimado para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado (Artigo 15, §6º, Lei 8.666/93 c/c Artigo 4º, inciso V, alínea "b", Lei 4.717/65). No mais, a contratação por preço superior ao vigente no mercado configura ato de improbidade administrativa."

Por fim, destaque-se que a decisão supra referida, segundo consulta realizada por minha assessoria junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, transitou em julgado para as partes em 13 de maio de 2013.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO da Representação, uma vez que presentes todos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, com fundamento nas argumentações técnicas apresentadas pelas equipes de apoio deste Tribunal, bem como no trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 35717-65.2010.8.26.0053, em trâmite perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Cientificadas as partes e, após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.